

Brasília, 11 de abril de 2018.

À FENTECT

**DISSÍDIO COLETIVO. PLANO DE SAÚDE.  
PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CONSEQUÊNCIAS.  
NOTA EXPLICATIVA.**

Com vistas a esclarecer a categoria profissional, cabe noticiar que no dia 3/4/2018 foi publicada a decisão do TST, que alterou o sistema de custeio do plano de saúde.

A partir daquela data, a decisão já está valendo e os critérios de cobrança ali previstos já podem ser praticados pela ECT. Nesse sentido, cabe observar que a própria decisão já estabeleceu o início de sua validade:

*“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, indeferir os requerimentos das petições de ID 91e35b3 e ID 3a573c6; II – por unanimidade, rejeitar a pretensão de citação da Postal Saúde e do Postalis; III – Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência funcional do Relator; IV - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delegado, e com ressalva de fundamentação da Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, julgar procedente, em parte, o pedido para que a Cláusula 28 do ACT 2017/2018 tenha a seguinte redação:*

*[...]*

**A sentença normativa, com fundamento no Precedente nº 120, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, terá vigência, a partir de sua publicação até 01 de agosto de 2019.**

*Custas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela suscitante.”*

A despeito da validade imediata, foram apresentados embargos de declaração. Há alguns aspectos na decisão que demandam esclarecimentos, quer sobre o cabimento do dissídio coletivo de revisão, quer sobre a própria estrutura do plano de saúde,

na forma em que foi construída pelo Tribunal. Também foi questionada a existência de direito adquirido à sistemática anterior, considerando que a matéria está regulamentada no MANPES. Trata-se de questão que foi abordada na defesa apresentada pela FENTECT e sobre a qual o TST acabou por não decidir.

Há algumas afirmações constantes da decisão, nas quais o TST se baseou para admitir o dissídio coletivo, que estão sendo questionadas. Se forem acolhidas e o dissídio coletivo for julgado extinto, o sistema de cobrança antigo será restabelecido.

Caso isso não venha a ocorrer, entretanto, há aspectos relacionados à proposta, que foram apontados nos embargos de declaração, na perspectiva de tentar atenuar os impactos decisão.

Ainda em caso de manutenção da estrutura do plano prevista na decisão do TST, mesmo que com algumas alterações resultantes dos embargos de declaração, ainda há dois recursos cabíveis. Um deles a ser apreciado pelo próprio TST e outro a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por ora, não há como apresentar para a categoria profissional qual a probabilidade de êxito, quer nos embargos de declaração, quer nos recursos subsequentes.

Considerando que as alterações fixadas pelo TST dizem respeito apenas a custeio, os demais aspectos relacionados ao plano, principalmente a rede de cobertura, deverão ser preservados pelo Empregador.

As mensalidades e custos de coparticipação deverão observar os parâmetros estabelecidos na decisão do TST, ou seja:

**a) Mensalidade:**

- O cálculo deverá observar a faixa de remuneração do empregado, que é obtida pela remuneração bruta, ou seja, aquela que está no contracheque antes da incidência dos descontos legais:

<b>FAIXA DE REMUNERAÇÃO</b>	<b>PERCENTUAL PARA CÁLCULO DA MENSALIDADE</b>
Até R\$ 2.500,00	2,50%
Entre R\$ 2.500,01 e R\$ 3.500,00	2,90%
Entre R\$ 3.500,01 e R\$ 5.000,00	3,20%
Entre R\$ 5.000,01 e R\$ 10.000,00	3,50%
Entre R\$ 10.000,01 e R\$ 15.000,00	3,80%
Entre R\$ 15.000,01 e R\$ 20.000,00	4,10%

Acima de R\$ 20.000,01	4,40%
------------------------	-------

- Assim, para o trabalhador que ganha R\$ 1.500,00, o valor da mensalidade será de R\$ 37,50 (ou seja, R\$ 1.500,00 x 2,50%).
- Para quem ganha R\$ 2.500,00, a mensalidade será de R\$ 62,50 (ou seja, R\$ 2.500,00 x 2,50%).

Quanto aos dependentes, o cálculo da mensalidade obedece ao seguinte critério:

DEPENDENTE	PERCENTUAL SOBRE A MENSALIDADE DO TITULAR
Cônjuge/Companheiro	60%
Filho(a)/menor sob guarda	35%

- Pegando os exemplos acima, o trabalhador que ganha R\$ 1.500,00 pagará de mensalidade para o cônjuge o valor de R\$ 22,50, ou seja, 60% do valor de sua mensalidade de titular (R\$ 37,50 x 60% = 22,50).
- Para cada filho, a mensalidade será de R\$ 13,12, ou seja, 35% do valor de sua mensalidade de titular (R\$ 37,50 x 35% = R\$ 13,12).
- Assim, um trabalhador que ganhe R\$ 1.500,00 e tenha esposa e um filho, pagará de mensalidade total o valor de R\$ 73,12, ou seja: R\$ 37,50 (mensalidade do titular) + R\$ 22,50 (mensalidade do cônjuge) + R\$ 13,12 (mensalidade do filho).
- A decisão estabelece ainda um TETO, ou seja, um valor limite para a cobrança da mensalidade do titular, de acordo com a respectiva idade:

IDADE	VALOR LIMITE PARA A COBRANÇA
00-18	R\$ 143,84
19-23	R\$ 181,24
24-28	R\$ 228,79
29-33	R\$ 284,80
34-38	R\$ 319,33
39-43	R\$ 348,09
44-48	R\$ 384,09
49-53	R\$ 445,46
54-58	R\$ 595,49
> 59	R\$ 861,59

- A mensalidade do titular, portanto, não poderá ultrapassar os valores acima, que são o LIMITE MÁXIMO de cobrança.
- Se o valor da mensalidade do titular for inferior ao limite acima, é o valor menor que será devido.

**b) Coparticipação**

- Não é devida em caso de internação
- É devida em caso de exame e consulta no percentual de 30%
- Há um teto de cobrança estabelecido na cláusula:

*§ 3º O teto máximo para efeito de compartilhamento será de:*

*I - Para os(as) empregados(as) ativos 2 (duas) vezes o valor da remuneração do(da) empregado(a).*

*II - Para os(as) aposentados(as) desligados(as) até 3 (três) vezes o valor da soma do benefício recebido do INSS e suplementação concedida pelo POSTALIS, limitando o desconto mensal até 5% da remuneração líquida do titular, fora a margem consignável (Lei nº 10.820/2003, regulamentada pelo Decreto nº 4.840/2003), em sucessivas parcelas até a sua liquidação.*

- A cláusula estabelece também um limite de desconto mensal, que deverá ser observado pela empresa. O limitador do desconto, **que se aplica para empregados e aposentados**, será de até 5% da remuneração líquida do titular, fora a margem consignável (Lei nº 10.820/2003, regulamentada pelo Decreto nº 4.840/2003), em sucessivas parcelas até a sua liquidação.

Por ora, é o que cabia a esta assessoria jurídica esclarecer.

Alexandre Simões Lindoso  
OAB/DF nº 12.067

Eryka Farias De Negri  
OAB/DF nº 13.372